

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 178/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO EXECUTIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE TRATAMENTO.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2022 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece então o ilustre autor que a iniciativa está compreendida no contexto de reorganização previdenciária, no qual se destaca a necessidade de equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário instituído pela Lei 2.927/2001.

A implementação da Previdência Complementar visa reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais, propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro.

A iniciativa da propositura ora em análise observou a regra de competência privativa inscrita na Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal. Cabe observar ainda que nossa Lei Orgânica dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal, sendo que, as entidades da administração indireta serão criadas por meio de lei específica, ficando vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Eis o teor da Constituição Federal sobre o tema:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

De fato, a norma da igualdade de tratamento de contribuintes impõe sua estrita observação.

Na forma do substitutivo presente, propõe-se nova redação ao dispositivo para que se permita a isenção completa de cobrança de qualquer alíquota suplementar até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que de plano contemplaria a isenção completa da cobrança de alíquota suplementar para essa faixa de servidores.



O pedido de elevação do teto de isenção para aquele que limita o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é, inclusive, compatível com solicitação dos nobres vereadores.

Sobre o percentual de servidores remanescentes afetados pela incidência de alíquota suplementar, a ampliação da faixa de isenção ora proposta igualmente os beneficia. Contudo, importante salientar que a alteração de patamar contributivo de uma alíquota de atuais 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento), é o mínimo determinado pela esfera Federal

A análise sobre o mérito de conveniência e oportunidade de implementação de uma alíquota suplementar decerto extrapola as atribuições desta procuradoria, mas certamente oportunizam tal discussão em âmbito da Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem como uma de suas atribuições específicas opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Além disso, a medida onera todos os atuais servidores, sendo que grande parte do déficit atuarial projetado deve-se a um passivo acumulado no passado, no qual ainda havia alguns benefícios, como integralidade e paridade, aos quais os novos servidores não terão mais direito.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001, de 2020, compreende os requisitos necessários para dispor sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, sob o respaldo da CF/88.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de setembro de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 09/09/2022 10:44

Checksum: **4C25D4E981BFD0DE0ECAC45976C2289E0301C99E10D7368507DA4D53616043A6**

